



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018730-91.2014.815.2001

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Roberto Mizuki
Apelado : Antonio Marco Polo Cavalcanti Dias Neto
Advogado : Rafael Pontes Vital
Remetente : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PÚBERE. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INTERESSE DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 165 DA LOJE. JUÍZO COMPETENTE. REJEIÇÃO.

De acordo com o art. 165 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, compete à Fazenda Pública processar e julgar as ações em que o Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem

interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR COM BASE NA NOTA DO ENEM. REQUERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA EFETUAR A MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. INDEFERIMENTO PROFERIDO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS PARA A CONCESSÃO DO CERTIFICADO. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO. ARTS. 6º, 205 e 208, V, da CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SÚMULA 52 DO TJPB. CONCESSÃO DO *MANDAMUS DESPROVIMENTO*.

A despeito da Portaria nº 144/2012 prever a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitável que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior.

- Segundo dispõe a Súmula 52 do TJPB, “a exigência de

idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo.”

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar de incompetência da Fazenda Pública e, no mérito, negar provimento à remessa necessária e ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível contra sentença, fls. 64/67, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Antonio Marco Polo Cavalcanti Dias Neto** contra ato da Gerência Executiva da Educação de Jovens e Adultos- Geeja.

A sentença concedeu a segurança, determinando a impetrada que expeça e entregue imediatamente ao requerente o certificado de conclusão do ensino médio, com base nas notas do ENEM.

Em razões recursais, fls. 69/79, sustenta o Estado da Paraíba, preliminarmente, a incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública, arguindo que a competência seria da Vara da Infância e Juventude da Capital.

No mérito, argui a impossibilidade de expedição do

diploma de conclusão do ensino médio, em favor do impetrante, assim como, a sua matrícula junto ao UNIPÊ. Afirma que foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sob o nº 9394/96, com o objetivo de organizar os preceitos do ensino nacional. A sobredita norma divide os níveis educacionais em infantil, fundamental, médio e superior.

Diante disso, afirma ser inafastável a impossibilidade de expedição do certificado de conclusão do ensino médio, tendo em vista que o impetrante não comprovou os requisitos legais. Assim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a sentença guerreada.

Não houve interposição de contrarrazões, conforme certidão, fls. 82-v.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls.87/93, opinando pela rejeição da preliminar de incompetência e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

**Exma Desa. Maria Das Graças Morais Guedes-
Relatora**

O apelado impetrou mandado de segurança buscando tornar ineficaz a decisão da Gerente Executiva de Educação, que indeferiu seu pedido de expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Nesses termos, a tutela pretendida não está entre as hipóteses de competência da Vara da Infância e da Juventude previstas no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, o art. 165 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, dispõe que as ações que o Estado intervenha como autor, réu, assistente ou oponente, são de competência das Varas da Fazenda Pública.

Senão vejamos:

Art 165 da LOJE: Compete a Vara da Fazenda Pública processar e julgar:

I- as ações em que o Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas.

Assim sendo, é inegável a competência da Vara da Fazenda Pública.

Sobre esse entendimento, colaciono o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO PRESENTE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA INOCORRENTE. APROVAÇÃO NO CONCURSO VESTIBULAR PARA CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. CURSO SUPLETIVO DE NÍVEL MÉDIO JÁ CONCLUÍDO. FATO CONSUMADO CARACTERIZADO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA ESTÁ SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. AUSENTE A DETERMINAÇÃO, A REMESSA OFICIAL DEVE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. 2. PRESENTE O INTERESSE DO ESTADO DE MINAS GERAIS E NÃO SE INCLUINDO A MATÉRIA DENTRE AQUELAS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, A COMPETÊNCIA É DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 3. A negativa de inscrição, matrícula e realização das provas para à emissão de certificado de conclusão do ensino médio por limite de idade, em princípio, não lesa direito líquido e certo de aluno que, apesar de aprovado em vestibular para curso de nível superior, não atendeu a idade mínima de dezoito anos para supletivo. 4. Entretanto, pelo princípio da razoabilidade, não é justo impedir o acesso ao curso supletivo somente porque faltavam sete meses para o limite de idade ser completado. 5. Remessa oficial conhecida de ofício 6. Apelação cível voluntária conhecida. 7. Sentença concessiva da segurança confirmada em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. V.V. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO- REJEITADA. ALUNO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IDADE MÍNIMA. 18 ANOS. EXIGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. Se há exigência da Secretaria de Estado de Educação de idade mínima de 18 (dezoito) anos para a conclusão dos alunos em curso de modalidade supletiva no ensino médio, não existe ato ilegal ou abuso de poder que possa justificar a concessão da segurança, ainda que o aluno tenha sido aprovado em vestibular. (Desembargadora Hilda Teixeira da Costa). (TJMG; APCV 1.0702.12.057892-8/001; Rel. Des. Caetano Levi Lopes; Julg. 03/09/2013;

No mérito, contam os autos que Antonio Marco Polo Cavalcanti Dias Neto obteve aprovação no ENEM e foi classificado e aprovado para o curso de Direito da Universidade Paraibana de Educação, conforme fls. 13.

Ciente do requisito da conclusão do ensino médio para a efetivação da matrícula junto à Universidade, o impetrante pleiteou a concessão do referido certificado, o que foi negado pela Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos - GEEJA, em razão do estudante não ter 18 (dezoito) anos de idade, requisito previsto no art. 1º da Portaria INEP nº 144/2012, *in verbis*:

Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destina-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade.

Nesse caso, em que pese o impetrante não ter demonstrado que se encontrava cursando o último ano do ensino médio, apenas o fator etário se apresenta em debate, conforme se extrai do acervo probatório acostado aos autos, assim como, da sentença exarada às fls. 64/67.

Neste contexto, apesar do art. 1º da aludida portaria exigir o requisito de dezoito anos completos para a concessão do certificado de conclusão do ensino médio, é sabido que na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, e aplicar o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

O legislador pátrio destacou o direito social à educação, previsto no art. 6º da CF/88, também em outros artigos.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É cediço que a Constituição da República estabeleceu como parâmetro para o acesso aos graus acadêmicos as condições específicas de cada educando, resguardando a diferente capacidade de progresso do aluno:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Assim, tendo em vista que o Texto Federal não estabeleceu limites mínimo e máximo de idade, bem como não impôs a fase de ensino por idade, a princípio, os atos normativos inferiores devem ser interpretados como critérios informativos ou sugestivos de datas, no sentido de que somente após o término de uma fase de ensino, o estudante estaria preparado para a próxima etapa.

Observando o destaque que é dado na Constituição Federal à educação, o direito do impetrante de obter seu certificado de conclusão do ensino médio com intuito de ingresso no ensino superior não pode ter como obstáculo o simples fato de não ter completado 18 anos.

O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. Assim, apesar do ensino superior não estar enquadrado no que chamamos de núcleo essencial da educação, o julgador, no caso em concreto, deve analisar a questão sem afastar-se da razoabilidade.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no

intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior.

Vale ressaltar que o caso ora discutido não se refere à ingresso no serviço público, onde seria razoável a exigência de idade mínima como pressuposto de maturidade e equilíbrio para as funções públicas. Trata-se, apenas, do direito de receber o certificado para iniciar um curso superior e, futuramente, exercer atividades ligadas a ele.

Por esta razão, aplicando o juízo de ponderação, a proporcionalidade e razoabilidade ao caso, bem como, considerando o direito social requerido, vislumbra-se direito líquido e certo do impetrante à percepção do certificado de conclusão do ensino médio.

A esse respeito, esta Corte de Justiça, no julgamento do **Incidente de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança nº 2010980-90.2014.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador Romero Marcelo da Fonseca de Oliveira**, sedimentou entendimento consubstanciado no verbete da **Súmula nº 52**, de seguinte teor:

A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo.

A esse respeito, confira a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CLASSIFICAÇÃO NO ENEM. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. NEGATIVA EFETUADA EM RAZÃO DO NÃO PREENHIMENTO DA IDADE MÍNIMA (DEZOITO ANOS). ALEGAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE

IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. RESTRIÇÃO QUE CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 208, V). CAPACIDADE INTELLECTUAL E COGNITIVA COMPROVADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 208, V, DA NOSSA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. **O candidato aprovado em curso superior tem o direito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão, por violação aos arts. 205 e 208 da Constituição Federal, sobretudo por ter restado comprovada a sua capacidade intelectual. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. (TJPB; AI 2004071-32.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/06/2014; Pág. 8)**

MANDADO DE SEGURANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO REJEITADA - MÉRITO NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO - PORTARIA NORMATIVA Nº16/2011 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM IMPETRANTE QUE NECESSITA DO CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO ART.6º, 205 E 208, V, DA CF/88 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. **Apesar do art.1º da referida portaria exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, é sabido que na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da**

norma constitucional deve prevalecer sobre a Tetra impessoal da portaria. TJPB - Acórdão do processo nº 99920120007417001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - **Relator Leandro dos Santos - j. em 23/01/2013**

Deste modo, no caso concreto, o critério etário deve ser afastado, privilegiando-se o acesso aos níveis superiores de ensino segundo a capacidade do aluno, que já fora demonstrada pela aprovação no ENEM e classificação na respectiva Universidade.

Face ao exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** suscitada e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo inalterada a sentença combatida.

É como voto.

Presidi a sessão ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 14 de julho de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de M. Janhsen, Procurador de Justiça. Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de julho de 2017.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 18 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

